

## EMENDA N° (ao PL nº 914, de 2024)

Acrescenta dispositivo ao PL 914/2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa Mover.

Acrescente-se o art. 6º ao Projeto de Lei nº 914, de 2024, com a seguinte redação:

**“Art. 6º.** A empresa que obtiver o ato de registro de compromissos de que trata o §2º do art. 2º poderá realizar a importação de veículos diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica importadora, por conta e ordem ou por encomenda.

§ 1º Fica dispensada a emissão de ato de registro de compromissos de que trata o caput deste artigo a pessoa jurídica importadora em operações de importação indireta na modalidade por conta e ordem, sem prejuízo da emissão exigida à empresa interessada de que trata o §2 do art. 2º.

§ 2º Será facultada à pessoa jurídica importadora a emissão de ato de registro de compromissos de que trata o caput em operações de importação indireta na modalidade por encomenda.

§3º As operações de importação por intermédio de pessoa jurídica importadora, por conta e ordem ou por encomenda, são equiparadas para fins de autorização para importação de veículos, partes e peças e para utilização dos benefícios tributários de que tratam os arts. 9º e 26 quando empresa contratante ou encomendante predeterminada dispor de ato de registro de compromissos de que trata o §2º do art. 2º.

§4º O Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá definir termos e compromissos exigidos de pessoa jurídica importadora para assegurar a rastreabilidade das operações de importação indireta de veículos e autopeças. “

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei (PL) nº 914, de 2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242519470400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



\* C D 2 4 2 5 1 9 4 7 0 4 0 0 \*

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a apresentação do Projeto de Lei é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei nº 13.755, de 2018, expressamente autorizava, em seu art. 21, a importação indireta nas operações do setor automotivo. Porém, o PL revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O **beneficiário do regime tributário** poderá realizar a **importação diretamente ou por sua conta e ordem**, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a



presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica em renúncia fiscal, pois não cria ou reintroduz benefício fiscal algum.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala das Sessões,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242519470400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



\* C D 2 4 2 5 1 9 4 7 0 4 0 0 \*